

A. I. Nº - 279862.0007/07-5
AUTUADO - MARIA CONCEIÇÃO AZEVEDO RAMOS
AUTUANTE - JOÃO RICARDO TERCEIRO E BARRETO
ORIGEM - INFAS SENHOR DO BONFIM
INTERNET - 19. 11. 2007

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0353-01/07

EMENTA: ICMS. CONTA "CAIXA". SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A legislação autoriza a presunção de que o contribuinte efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, sempre que a escrita do estabelecimento apresentar saldo credor de Caixa, a não ser que o contribuinte prove a insubsistência da presunção. Infração não elidida. Rejeitada a nulidade argüida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 27/06/07, imputa ao contribuinte o cometimento de infração à legislação do ICMS, decorrente de falta de recolhimento do imposto constatada pela omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa, nos meses de julho, novembro e dezembro de 2002, maio a agosto, outubro a dezembro de 2003, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 8.675,19, acrescido da multa de 70%.

Às fls. 646/647, o autuado apresentou peça impugnatória ao lançamento de ofício, requerendo “impugnação quanto a forma” de todo conteúdo dos documentos acostados aos autos, por serem xerocópias não autenticadas, sem nenhum valor probante como prova material. Requer ainda a nulidade do Auto de Infração, por ter o autuante apresentado documentos imprestáveis, baseando-se apenas no sistema CFAMT.

Prosseguindo, afirma que o autuante aponta a existência de saldo credor de caixa chegando a esta conclusão mediante notas fiscais de compras, contudo, sem ter o cuidado de verificar se todas as duplicatas das referidas notas já tinham sido pagas, ou se existia ainda contas a pagar relativa a tais notas, não podendo assim se falar em saldo credor de caixa. Acrescenta que, nos exercícios de 2002 e 2003, se encontrava enquadrada no Regime SimBahia na condição de microempresa, tendo recolhido o imposto no valor mensal de R\$ 120,00 através das contas da COELBA, nada devendo ao Fisco estadual, motivo pelo qual não pode ser apenada por um suposto saldo credor de caixa.

Finaliza requerendo a nulidade do Auto de Infração ou, no mérito, a sua improcedência.

O autuante prestou informação fiscal à fl. 651, contestando inicialmente a alegação defensiva quanto à autenticidade das cópias dos documentos fiscais, afirmado que estas foram fornecidas pelo escritório de contabilidade do autuado. Quanto às notas fiscais coletadas no sistema CFAMT afirma que estas foram capturadas no referido sistema, sendo endereçadas ao autuado. Aduz que o próprio autuado admite tais compras quando afirma que não teve o cuidado de verificar “se existe ainda contas a pagar dessas respectivas notas”, sem juntar aos autos a comprovação de tais débitos com os fornecedores. Ressalta que o autuado não observou que foi concedido o crédito presumido de 8%, em decorrência de sua condição de microempresa enquadrada no SimBahia, conforme previsto no RICMS/BA.

Conclui mantendo a autuação.

VOTO

O Auto de Infração sob exame atribui ao contribuinte o cometimento de infração à legislação do ICMS, decorrente de falta recolhimento do imposto constatado pela omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa.

Inicialmente, rejeito a nulidade arguida pelo contribuinte, por ter o autuante acostados aos autos xerocópias de documentos não autenticadas, sem nenhum valor probante como prova material, bem como por ter o autuante apresentado documentos imprestáveis, baseando-se apenas no sistema CFAMT, pois considero que a autuação foi levada e efeito atendendo às disposições regulamentares, tanto do RICMS/97 quanto do RPAF/99, inexistindo cerceamento ao direito de defesa e ao contraditório. Observo que, as cópias dos documentos fiscais foram obtidas mediante intimação ao contribuinte, tendo sido fornecidas pelo escritório de contabilidade do autuado. No respeitante às notas fiscais coletadas no sistema CFAMT, constato que autuado recebeu cópias, ou seja, tomou conhecimento destas, cabendo-lhe comprovar que não recebeu as mercadorias nelas indicadas, haja vista que foram coletadas no referido sistema, valendo dizer que transitaram com endereçamento ao autuado. Ademais, concordo com o autuante quando diz que o autuado deixa transparecer conhecer tais notas ao afirmar na peça de defesa que o autuante não verificou “*se existe ainda contas a pagar dessas respectivas notas*”.

No que concerne à omissão de saídas de mercadorias apontada nesta infração, vale esclarecer, que esta decorre da presunção de que ocorreram saídas anteriores sem pagamento do imposto, em função da constatação de existência de saldo credor, estando prevista no artigo 2º, §3º, V do RICMS/97, regra emanada do §4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96, que dispõe:

“Art.4º (...)

(...)

§4º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.”

Sob o aspecto contábil, a conta Caixa por ser integrante do Ativo Circulante - Disponível, deve normalmente ter saldos devedores. A apresentação de saldos credores surge como uma disfunção, restando evidente que a empresa efetuou pagamentos com recursos não contabilizados.

Nessa situação, a legislação do ICMS presume que tais recursos são decorrentes de operações de comercialização (vendas) anteriormente realizadas e também não contabilizadas, cabendo ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, conforme determina o artigo 4º, §4º, da Lei n. 7.014/96, acima transscrito.

Portanto, cabe ao sujeito passivo da relação tributária, querendo, apresentar todos os elementos de provas hábeis, no intuito de elidir a acusação fiscal.

No presente caso, constato que na peça de defesa o autuado alega que o autuante aponta a existência de saldo credor de caixa chegando a esta conclusão mediante notas fiscais de compras, contudo, sem ter o cuidado de verificar se todas as duplicatas das referidas notas já tinham sido pagas, ou se existia ainda contas a pagar relativa a tais notas, não podendo assim se falar em saldo credor de caixa, bem como que nos exercícios de 2002 e 2003, se encontrava enquadrado no Regime SimBahia na condição de microempresa, tendo recolhido o imposto no valor mensal de R\$ 120,00 através das contas da COELBA, nada devendo ao Fisco estadual, motivo pelo qual não pode ser apenada por um suposto saldo credor de caixa.

No que concerne aos argumentos defensivos, conforme disse acima, a acusação fiscal está lastreada numa presunção legal, sendo que esta presunção decorre de uma situação fática, ou seja, a existência

de saldos credores de Caixa, não tendo o contribuinte apresentado elementos de provas hábeis capazes de elidir a acusação fiscal, valendo registrar que é irrelevante a condição do contribuinte, ou seja, se é optante pelo Regime Simplificado de Apuração do ICMS – SimBahia, ou se inscrito na condição de normal em tais casos.

Cumpre observar que a omissão de saídas apurada através de saldo credor de caixa, enquadraria no artigo 408-L, do RICMS/97, que estabelece que *perderá o direito a adoção do tratamento tributário previsto no regime simplificado de apuração do ICMS (Simbahia) a empresa que incorrer na prática de infrações de que tratam o inciso IV e a alínea “c” do inciso V do art. 915, a critério do Inspetor Fazendário.*

Assim, como a infração apontada no presente Auto de Infração, constatada nos meses de julho, novembro e dezembro de 2002 e maio a agosto, outubro a dezembro de 2003, enquadraria no dispositivo regulamentar acima referido, o imposto foi corretamente apurado com base nos critérios adotados pelo regime normal de apuração, obedecendo, entretanto, as condições estabelecidas através da Lei nº 8.534/02, de 13/12/02, que alterou o art. 19 da Lei nº 7.357/98.

Por essa nova redação, o imposto deve ser exigido com base nos critérios e nas alíquotas aplicáveis às operações normais, a partir da ocorrência dos fatos, e os créditos fiscais devem ser apurados utilizando-se o percentual de *8% sobre o valor das saídas computadas na apuração do débito do imposto, em substituição ao aproveitamento de quaisquer outros créditos fiscais*, a não ser que o contribuinte comprove a existência de créditos superiores ao acima indicado (§§ 1º e 2º do artigo 19 da citada Lei).

Nota que o autuante concedeu o crédito de 8%, na forma acima referida.

Diante do exposto, considerando que restou comprovada a existência de saldos credores nos períodos indicados na autuação, referentes aos exercícios de 2002 e 2003, a autuação é totalmente subsistente.

Voto pela procedência em parte do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 279862.0007/07-5, lavrado contra **MARIA CONCEIÇÃO AZEVEDO RAMOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 8.675,19**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de novembro de 2007.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – JULGADOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR